



# BOLETIM SEDIF

**Boletim do Serviço de Difusão - Nº 182**

12 de Novembro de 2012

## Sumário:

- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ NOTÍCIAS CNJ

- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ:
  - ❖ Julgados Indicados

## Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Informativo TJERJ
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento (EMERJ)
- Revista Interação
- Revista Jurídica
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

## NOTÍCIAS STJ

### Efeitos materiais da revelia se aplicam contra a fazenda pública quando a relação é de direito privado

Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, mesmo citado, o município deixa de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim obrigação de direito privado firmada pela administração pública. O entendimento foi definido pela Quarta Turma, no julgamento de recurso em que o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, foi seguido de forma unânime pelos demais ministros.

No caso analisado, o município de Monte Carmelo (MG) firmou contrato particular de locação com opção de compra de equipamentos da marca Xerox. Diante do inadimplemento, a Xerox Comércio e Indústria rescindiu o contrato, retomou a posse dos bens locados e ajuizou ação de cobrança no valor de cerca de R\$ 115 mil, mais juros.

O município foi regularmente citado, mas não ofereceu contestação. O Código de Processo Civil estabelece que, se o réu não contestar a ação, serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 319). No entanto, o CPC ressalva que a revelia não tem esse efeito se o litígio trata de direitos indisponíveis, e a jurisprudência entende que não se aplica o mesmo efeito contra a fazenda pública.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido da ação. Em apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve, em essência, a sentença, alterando apenas os juros. Para o TJMG, tratando-se de cobrança de aluguel de máquinas fotocopadoras ao município, o julgamento antecipado do pedido, em decorrência da revelia do réu, “não configura cerceamento de defesa”.

O município recorreu, desta vez ao STJ, alegando que seria “descabida a decretação da revelia em face da fazenda pública, por se tratar de direitos indisponíveis decorrentes do sistema administrativo da indisponibilidade do interesse público”.

O ministro Salomão observou que o caso tem a particularidade de envolver relação jurídica de direito privado. Nessas hipóteses, “permitir uma superioridade no âmbito processual – típica das relações contratuais regidas pelo direito público (contratos administrativos) – acabaria por desnaturar a própria relação jurídica contratual firmada”.

Conforme destacou Salomão, o juiz de primeiro grau entendeu que, mediante a documentação apresentada pela Xerox, a relação contratual e os valores estavam provados e, pela ausência de contestação, a inadimplência do município também.

Além disso, o ministro destacou que “a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova” que competia ao município. No caso dos autos, foi exatamente o que ocorreu. “A prova de pagamento da obrigação é ônus que recai sobre o devedor”, concluiu.

Processo: REsp.1084745

[Leia mais...](#)

### **Magistrado afastado da função não tem direito a férias**

A Segunda Turma negou pedido de magistrado, afastado cautelarmente de suas funções, que queria ter direito a receber em dinheiro o valor correspondente às férias, acrescido do abono constitucional de um terço.

O colegiado baseou-se na jurisprudência do STJ, segundo a qual a falta de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, uma vez que o descanso remunerado tem o objetivo de compensar o trabalhador pela rotina de suas atividades funcionais após determinado tempo. A decisão foi unânime.

No caso, o magistrado interpôs mandado de segurança contra ato do presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não incluiu seu nome na lista de escala de férias de 2010. O ato do presidente do TJSP baseou-se na existência de processo administrativo disciplinar que determinou o afastamento cautelar do magistrado de suas funções jurisdicionais, até o julgamento final do processo.

O tribunal estadual indeferiu o pedido, sustentando que magistrado cautelarmente afastado da jurisdição não tem direito às férias, enquanto durar o afastamento.

“Ainda que salutar a luta do impetrante para ser tido como em efetivo exercício, o certo é que, enquanto não decidido o procedimento administrativo em que foi determinado o seu afastamento cautelar, esse tempo não pode ser considerado para o deferimento de férias em pecúnia”, assinalou a decisão.

No STJ, a defesa alegou que o afastamento do magistrado se deu sem justa causa, sem o mínimo de garantia do devido processo legal e do direito ao contraditório.

Argumentou que a não inclusão do seu nome na lista de férias para o ano de 2010 importou em “abuso de autoridade e violação de direito líquido e certo”, porque lhe negou direito legítimo ao descanso, mais o abono de um terço, prescritos na Constituição na Lei Orgânica da Magistratura.

Em seu voto, o relator, ministro Herman Benjamin, destacou que, no período relativo ao pedido de gozo de férias, o magistrado encontrava-se afastado de suas funções, não havendo, assim, a fadiga pela rotina de suas atividades funcionais. “Conseqüentemente, não há como sustentar o direito ao gozo de férias, dada a ausência de causa”, afirmou o ministro.

Processo: RMS.33579

[Leia mais...](#)

### **Estabilidade de servidor público não é garantia de impunidade**

A estabilidade no emprego é o sonho de milhares de trabalhadores que batalham por uma vaga no serviço público. A garantia protege o servidor de pressões hierárquicas e políticas. Resguarda também a própria administração, assegurando a continuidade dos serviços.

Em 2011, a administração pública federal aplicou 564 punições administrativas expulsivas do serviço público. Foram 469 demissões, 38 cassações de aposentadoria e 57 destituições. Até setembro de 2012, foram mais 394 expulsões. Desde 2003, quando a Controladoria Geral da União (CGU) começou a registrar os dados, foram aplicadas 3.927 penalidades máximas.

De acordo com o relatório da CGU, entre 2003 e 2011, quase 32% das punições foram aplicadas por uso indevido do cargo público e 19% por improbidade administrativa. Abandono de cargo (falta injustificada por mais de 30 dias consecutivos) motivou 8,6% das expulsões, seguido de recebimento de propina (5,5%) e desídia (4,8%), que é desleixo, negligência ou descaso com o trabalho. Os outros 30% saíram por motivos variados, como acumulação ilegal de cargos, aplicação irregular de dinheiro público e dilapidação de patrimônio.

## **Legislação**

O artigo 41 da Constituição Federal estabelece que o servidor é estável após três anos de exercício no cargo. A partir daí, só pode perder o emprego em três hipóteses: por decisão judicial transitada em julgado, após processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

A Lei 8.112/90 – Estatuto do Servidor – traz no artigo 116 os deveres dos servidores públicos, e no artigo 117 lista as proibições. As penalidades, no artigo 127, são seis: advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e de função comissionada. Já o artigo 132 estabelece os casos em que deve ser aplicada a pena de demissão.

O servidor que descumprir seus deveres ou violar as proibições pode ser punido administrativamente, por meio de Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Geralmente, quem é punido nessa esfera recorre ao Judiciário, principalmente quando aplicadas as penas mais graves, que são demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Na administração federal, as demissões são efetivadas com a publicação de portaria assinada pelo ministro de estado ao qual está subordinado o órgão do servidor. O ato do ministro é contestado no STJ por meio de mandado de segurança. A competência para julgar esses processos é atualmente da Primeira Seção, especializada em direito público.

Até abril de 2010, tais casos competiam à Terceira Seção, especializada em matéria penal, que também julgavam questões relativas a servidores públicos. Para conter a sobrecarga de processos no colegiado penal, o regimento interno foi alterado, mas a Terceira Seção permaneceu com os casos que já haviam sido distribuídos antes da mudança.

Só este ano, o STJ julgou quase cem processos de servidores contra demissões aplicadas pela administração. Confira as principais decisões.

### **Demissão obrigatória**

A Primeira Seção consolidou o entendimento de que "a administração pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por se tratar de ato vinculado" – ou seja, é obrigada a demitir.

Com base nessa tese, a Seção manteve a demissão de agentes administrativos do Ministério da Fazenda. Eles permitiram o pagamento irregular de valores retroativos a aposentados em processos fraudulentos, inclusive com falsificação de assinaturas e de portarias.

### **Improbidade administrativa**

A Primeira Seção decidiu que é possível condenar servidor à cassação de aposentadoria em PAD por fato previsto na Lei de Improbidade Administrativa (LIA – Lei 8.429/92). Para a maioria dos ministros, não há incompatibilidade entre o artigo 20 da LIA e os artigos 127 e 132 da Lei 8.112.

Com esse entendimento, a Seção manteve a cassação de aposentadoria de ex-auditor fiscal da Receita Federal, condenado em PAD por deixar de lançar tributos em benefício de diversas empresas. Inicialmente, a comissão impôs a pena de demissão do servidor.

### **Pena mais grave**

O servidor público pode sofrer pena ainda mais grave do que a sugerida por comissão disciplinar. A Terceira Seção manteve pena de demissão a ex-servidor da Previdência Social, apesar de a comissão de processo disciplinar ter sugerido a aplicação de 90 dias de suspensão. Seguindo voto do relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, a Seção reconheceu que a imposição da pena mais grave pelo ministro de estado foi fundamentada na existência de dolo por parte do ex-servidor e na gravidade da infração.

No caso, um técnico do seguro social foi apontado em operação da Polícia Federal como envolvido em irregularidades na concessão de benefícios previdenciários. A comissão disciplinar concluiu pela responsabilidade do servidor e sugeriu a pena de suspensão. No entanto, a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social concluiu que deveria ser aplicada a pena de demissão.

Ao analisar mandado de segurança do ex-servidor, o ministro Bellizze constatou que o ministro de estado nada mais fez do que aplicar a previsão contida no artigo 168 da Lei 8.112, segundo o qual, "quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade" (MS 14.856).

### **Punição cumprida e depois agravada**

Em outro caso, um analista ambiental contestou sua demissão após o cumprimento de punição imposta anteriormente pelo mesmo fato. O PAD que apurou a prática de concessões irregulares de licenças e autorizações ambientais aplicou

suspensão de 75 dias, depois convertida em multa. Após o pagamento, a CGU entendeu que era caso de demissão e determinou a substituição da pena.

Nessas situações, a Terceira Seção entende que, após o encerramento do PAD, não é possível agravar a penalidade imposta, mesmo que a sanção aplicada não esteja em conformidade com a lei ou norma interna. Essa posição tem amparo na Súmula 19 do Supremo Tribunal Federal (STF), que não admite segunda punição de servidor público, decorrente do mesmo processo em que se baseou a primeira.

### **PAD contra ex-servidor**

A administração pública é obrigada a apurar, por meio de sindicância ou PAD, a responsabilidade civil-administrativa de servidor resultante de sua atuação no exercício do cargo. Caso não o faça, a autoridade competente comete o crime de “condescendência criminoso”, tipificado no artigo 320 do Código Penal.

Com base nessa regra, a Terceira Seção entende que a necessidade de apuração de irregularidades não exclui ex-servidor, que pode ser investigado administrativamente por condutas praticadas quando exerceu o cargo público. Embora não seja mais possível aplicar pena administrativa, a apuração pode ter outros desdobramentos, como remessa de relatório ao Ministério Público para eventual propositura de ação penal ou ação de reparação de danos civis, por exemplo.

### **Imparcialidade**

O servidor que responde a um PAD tem a garantia de imparcialidade dos integrantes da comissão processante. Outro servidor que realizou a sindicância para apurar os fatos ilícitos e emitiu juízo sobre a possível responsabilidade do investigado não pode determinar a instauração do processo e aprovar seu relatório final.

Com esse entendimento, a Terceira Seção anulou, desde sua instauração, um PAD que havia concluído pela demissão de auditor fiscal da Receita Federal. Os ministros não aceitaram que o mesmo servidor destacado para realização da sindicância tivesse instaurado o processo, designado a comissão e aprovado seu relatório final.

### **Proporcionalidade da pena**

Uma juíza instaurou processo disciplinar contra um escrivão devido ao arquivamento irregular de 48 cartas precatórias, ocorrido em 1991. A publicação da portaria que o demitiu foi publicada mais de dez anos após o ato de suposta desídia.

Como o crime cometido era de prevaricação, com pena de um ano de detenção, a Segunda Turma entendeu que a pretensão punitiva já estava prescrita. Segundo o artigo 109, inciso V, do Código Penal, ocorre a prescrição da pretensão punitiva em quatro anos quando a pena máxima for de um ano ou, sendo superior, não excede a dois anos.

Além disso, os ministros consideraram “anormal e inadequada” a penalidade de demissão imposta a um servidor com 35 anos de serviços prestados. Conforme o apurado, ele teria deixado de praticar ato de ofício em 1991, consistente em não providenciar os atos que lhe competiam por dever nas respectivas precatórias, só para evitar gastos como despesas de correio. Essa conduta não está entre as hipóteses para as quais a lei prevê a pena de demissão (RMS 27.632).

Processo: MS 12200; MS 16418; MS 14856; MS 10950; MS 13916; MS 15107 e RMS 27632

[Leia mais...](#)

### **ECT não terá de indenizar cliente por roubo de fitas em caminhão da empresa**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não terá de indenizar o Consórcio Europa Severiano Ribeiro pelo roubo de fitas de vídeo que estavam sendo transportadas em caminhão de sua propriedade. O veículo foi assaltado e teve toda a carga roubada. A decisão é da Quarta Turma, que deu provimento a recurso da ECT.

Seguindo voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a Turma concluiu que, sem demonstração de que a transportadora deixou de adotar as cautelas minimamente razoáveis, o roubo de carga constitui motivo de força maior capaz de afastar sua responsabilidade.

### **Assalto anterior**

Severiano Ribeiro ajuizou ação de indenização por danos materiais, afirmando que é empresa distribuidora de filmes, os quais, à época, eram veiculados em fitas de videocassete entregues em locadoras de todo o país. Por essa razão, celebrou contrato com a ECT, com vigência de um ano, para a coleta, transporte e entrega domiciliar das fitas, mediante Sedex, aos destinatários em âmbito nacional.

A empresa relatou que, em janeiro de 1996, foram entregues à ECT quase cinco mil fitas de vídeo para remessa, cujo valor alcançaria, à época, mais de R\$ 277 mil. Porém, o caminhão da empresa foi assaltado e teve sua carga roubada.

O juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo proveu a ação para condenar a ECT a ressarcir à empresa o valor de cerca de R\$ 300 mil. Em apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença, por entender que houve culpa da ECT, pois o motorista do caminhão já havia sido assaltado anteriormente e a empresa não tomou as

providências para evitar novas ocorrências desse tipo.

### Fato de terceiro

Em seu voto, o relator destacou que a força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros e que se contrapõe ao chamado fortuito interno. “O roubo mediante uso de arma de fogo é fato de terceiro equiparável à força maior, que deve excluir o dever de indenizar”, afirmou.

De acordo com o ministro Salomão, a ECT desempenha serviços públicos típicos, em regime de monopólio (como a entrega de cartas), e também atividade econômica comum a transportadoras, caso em que se sujeita ao mesmo regime jurídico das empresas privadas.

Segundo Salomão, “não é razoável exigir que os prestadores de serviço de transporte de cargas alcancem absoluta segurança contra roubos, uma vez que a segurança pública é dever do estado”. Ele disse que não há lei que exija das transportadoras a contratação de escolta ou rastreamento de caminhões, e sem um parecer técnico especializado sobre as circunstâncias do assalto não é possível presumir se tais medidas seriam eficientes para evitá-lo.

No caso julgado, o ministro observou que a decisão de segunda instância não especificou nenhum dado que revelasse a falta de cautela da ECT, mas apenas menciona que a responsabilidade deve ser reconhecida porque outros assaltos já haviam ocorrido.

### Mesma solução

O ministro Salomão ressaltou que, mesmo se a relação jurídica entre as partes se sujeitasse exclusivamente ao regime público de responsabilidade civil, previsto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição, próprio da responsabilidade civil do estado, como entendeu a segunda instância, a solução deveria ser a mesma, com a exclusão da responsabilidade da ECT pelo roubo de mercadorias.

“A responsabilidade civil do estado – assim também a das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público – é excepcionada pela ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme vários precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal”, afirmou.

Processo: REsp.976564

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[Voltar ao sumário](#)

## NOTÍCIAS CNJ

### **Conselho estimula cursos de educação a distância no Judiciário**

O Conselho Nacional de Justiça está selecionando magistrados e servidores do Poder Judiciário (federal e estadual) que queiram desenvolver conteúdos para cursos de educação a distância nas áreas de direito, gestão e tecnologia da informação. Os interessados têm até o dia 21 de novembro para se inscreverem por meio do Portal de Educação a Distância do CNJ ([www.cnj.jus.br/eadcnj](http://www.cnj.jus.br/eadcnj)). “A iniciativa busca valorizar o conhecimento de especialistas e professores e promover a gestão do conhecimento dentro do Poder Judiciário”, declara Diogo Albuquerque, chefe do CEAJud.



O interessado precisa apresentar especialização ou pós-graduação em áreas afins aos cursos, experiência em educação a distância, especialização específica, mestrado ou doutorado na área em que está se candidatando à produção do conteúdo. Os candidatos devem preencher uma ficha de inscrição disponível no Portal de Educação a Distância do CNJ e encaminhar para o email [ceajud@cnj.jus.br](mailto:ceajud@cnj.jus.br) os documentos que comprovem as informações prestadas.

A partir das informações prestadas na ficha de inscrição e dos documentos comprobatórios, cada magistrado ou servidor receberá uma pontuação, segundo os critérios estabelecidos no Edital n. 001/CEAJUD/2012. Em seguida os candidatos serão classificados de acordo com a sua pontuação, em ordem decrescente. Haverá uma ordem de classificação para cada curso a ser desenvolvido.

Os conteúdos produzidos darão origem a 17 cursos a serem oferecidos pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJud), sendo nove na área de direito (improbidade administrativa, licitações e contratos, Lei n. 8.112/1990, direito constitucional, direito previdenciário, direito penal, direito administrativo, direito da infância e juventude e direito do trabalho), seis na área de gestão (gestão por competências, gestão do conhecimento, gestão da educação corporativa, atendimento ao público, orçamento público e gestão de contratos e convênios), e dois na área de tecnologia da informação (governança de TI e segurança da informação).

Os conteudistas selecionados terão prazo de 30 dias para entregar o material didático para avaliação da equipe do CEAJud. Para cada curso deverão ser entregues 30 páginas de conteúdo. A partir do material entregue, a equipe do

CEAJud formatará o curso, escolhendo quais as ferramentas mais apropriadas para aquele conteúdo. “Temos animações em *flash*, vídeos, simulações, exercícios e outros recursos. Procuramos usar o maior número de ferramentas possíveis para tornar os cursos bastante atrativos”, afirmou o chefe do CEAJud.

Os servidores ou magistrados escolhidos receberão gratificação por encargo de curso ou concurso, que varia de acordo com o grau de especialização do servidor. O valor pago pela hora/aula varia de R\$ 229,55 (para instrutores com nível superior) até R\$ 265,79 (para aqueles que possuem doutorado). O resultado preliminar será publicado no dia 23 de novembro.

*Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça*

[Voltar ao sumário](#)

## ACÓRDÃO

**0036505-68.2012.8.19.0000** – Mandado de Segurança

Rel. Des. **Antônio Cesar Siqueira** – j. 06/11/2012 – p. 09/11/2012 – Quinta Câmara Cível

Mandado de Segurança. Contrato Administrativo. Prestação de serviços de engenharia para execução das obras de microdrenagem e pavimentação em diversos logradouros do município de São Gonçalo rescisão unilateral pelo poder público. Ofensa à Lei 8.666/93. Inobservância do contraditório e ampla defesa. Art. 78, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos. Precedentes do TJ/RJ. Concessão da ordem para declarar nulo o ato de rescisão unilateral do contrato firmado com a impetrante.

*Fonte: Gab. Quinta Câmara Cível*

**0060198-81.2012.8.19.0000** – Agravo de Instrumento

Rel. Des. **Alexandre Freitas Câmara** – j. 30/10/2012 – p. 12/11/2012 – Segunda Câmara Cível

Direito processual civil. Demanda individual em face de banco. Demandante que noticia estar em curso processo coletivo e, intimada, afirma não ter interesse em requerer a suspensão do processo individual. Impossibilidade de que os resultados favoráveis aos consumidores, produzidos no processo coletivos, beneficiem a autora da demanda individual. Tutela antecipada parcial que a agravante pretende ver ampliada, para que passe a ser total. Alegação, porém, que não está acompanhada de provas suficientes, ausente, assim, o requisito da probabilidade. Requerimento de tutela antecipada que poderá ser novamente formulado posteriormente, diante de novos elementos de convicção. Recurso a que se nega provimento.

**0280564-91.2011.8.19.0001** – Apelação

Rel. Des. **Alexandre Freitas Câmara** – j. 30/10/2012 – p. 12/11/2012 – Segunda Câmara Cível

Direito processual público. Embargos à Execução movidos pelo Município. Execução de título executivo judicial. Sentença de improcedência que condenou os autores a pagar honorários de sucumbência. Acórdão que deu provimento ao recurso para julgar procedente o pedido autoral. Omissão quanto à inversão da obrigação de pagar os honorários sucumbenciais. Inexistência de inversão automática. Efeito substitutivo do recurso. Acórdão omissivo que é título executivo, e não a sentença substituída. Incidência do enunciado nº 453 da súmula da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça. Recurso a que se dá provimento.

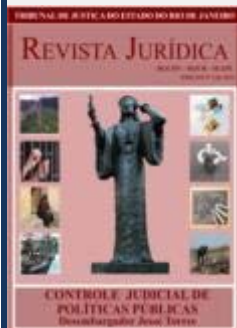
*Fonte: Gab. Segunda Câmara Cível*

[Voltar ao sumário](#)

### VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão – SEDIF  
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento  
- DECCO  
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-  
DGCON  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208  
Telefone: (21) 3133-2742

Leia  
também  
a Revista  
Jurídica,  
← Nº 3



Leia  
também  
a revista  
Interação,  
Edição  
44 →

